

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. ULDURICO JUNIOR)

Acrescenta o inciso IX ao art. 200 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com o fito de atribuir medida especial de proteção ao trabalho realizado em arquivos, bibliotecas, museus e centros de documentação e memória..

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 200 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o seguinte inciso IX:

“Art.200.....

IX – trabalho realizado em arquivos, bibliotecas, museus e centros de documentação e memória, exposto a agentes patogênicos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto é o de proporcionar um ambiente de trabalho adequado para aqueles que realizam suas atividades em arquivos, bibliotecas, museus e centros de documentação e memória, desta forma, prevenindo o desenvolvimento de doenças ocupacionais.

Diante da necessidade de se estabelecer limites de tolerância e incentivar os equipamentos de proteção individual, este projeto atribui a necessidade de se tomar medidas que resguardem este direito.

Evidente que os trabalhadores que laboram nos ambientes citados estão constantemente expostos a agentes biológicos e químicos, todos agentes causadores de graves doenças, principalmente respiratórias.

A Portaria MTb n.º 3.214, de 08 de junho de 1978, expedida pelo Ministério do Trabalho, aprovou a Norma Regulamentar 15 – NR 15, que regula as atividades e operações insalubres, estabelece limites de tolerância relativos à concentração ou intensidade máxima ou mínima de certos agentes ou condições, atinente à natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

No entanto, esta norma não atribui ao profissional das áreas de arquivos, bibliotecas, museus e centros de documentação e memória o direito ao recebimento do adicional de insalubridade.

Desta forma, este projeto visa atribuir aos profissionais destas áreas a proteção prevista pela Constituição Federal, expressa no artigo 7º, inciso XXIII, a saber, o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas aos trabalhadores urbanos e rurais

É com esse propósito que solicito apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado ULDURICO JUNIOR